



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37028.001250/2006-62
Recurso nº 146.224 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.808 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
Interessado NACIONAL DE GRAFITE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

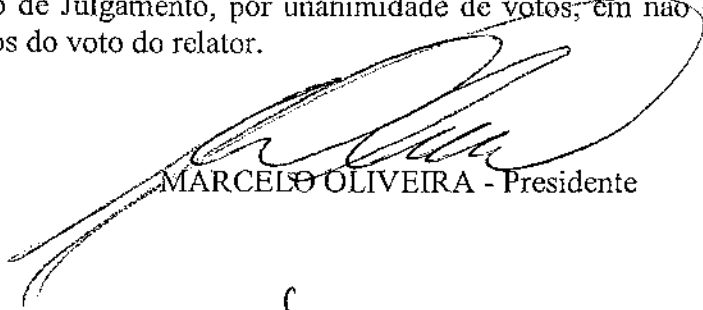
Data do fato gerador: 05/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. RELEVÇÃO DA MULTA. CABIMENTO. A apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em desacordo com o respectivo Manual de Orientação, constitui infração a legislação previdenciária. A correção da falta e pedido de relevação da multa apresentados dentro do prazo de defesa, sendo a infratora primária e não tendo incorrido em circunstâncias agravantes, enseja a relevação da multa.

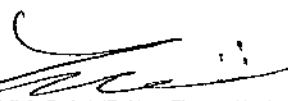
RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

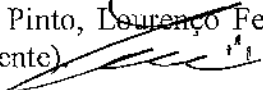


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, ~~Laurenço~~ Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da empresa recorrida, em virtude do descumprimento do art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada prestou informações inexatas à previdência social por meio da GFIP relativamente aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

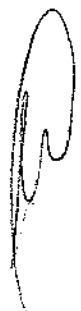
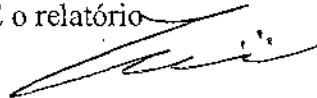
No caso, a fiscalização apurou a ocorrência de diversos fatos geradores de contribuição previdenciária que não foram informados à Previdência através da GFIP. E, ainda que algumas informações prestadas em desacordo com a legislação vigente foram alteradas para menor o valor da contribuição devida. Informa ainda o relatório de fls. 19, que a empresa retificou todas as inconsistências apontadas no curso da ação fiscal.

Às fls.64/66 a empresa requer a relevação da multa ante a retificação das falhas apontadas, bem como a anulação do Auto de Infração.

Às fls. 239, houve despacho determinando diligência para verificação da correção integral das faltas apontadas. Em resposta a auditoria manifestou-se no sentido de que as falhas foram todas sanadas (fl.240).

A Decisão de Notificação de fls.241/244 considerou procedente a autuação, relevou a multa aplicada e recorreu de ofício de sua decisão.

É o relatório



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Cuidam os autos apenas a relevação da multa aplicada no Auto de Infração. Com efeito, a Portaria MF n.º 3 de 3 de janeiro de 2008 estabelece que haverá recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

E, tendo o presente recurso valor inferior (R\$ 232.433,85) a alçada estabelecida, tenho que não alcança o conhecimento.

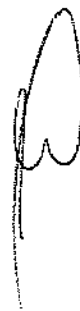
Com estas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

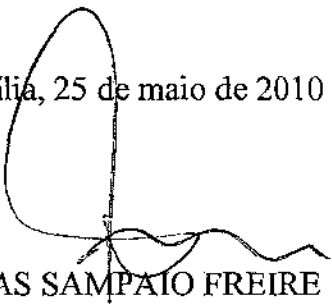
-Processo nº: 37028.001250/2006-62

Recurso nº: 146.224

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.808.

Brasília, 25 de maio de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ----/----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional